



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3^a VARA CÍVEL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010517-81.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Bragagnolo Takejima**

Vistos.

[REDACTED] ajuíza ação em face de [REDACTED], ambos qualificados. Aduz que, no dia 31 de janeiro de 2017, na companhia de outros menores, teria sido impedido de ingressar na loja demandada, que condicionou o ingresso à presença de um adulto civilmente responsável. Narra ter experimentado danos morais. Requer a respectiva reparação.

Contestação da ré as fls.47/63, pela qual, impugna a assistência judiciária deferida ao autor. Aponta a decadência do direito vindicado. No mérito, nega o direito vindicado. Questiona os danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica as fls.100/112.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta imediato julgamento, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

A impugnação à assistência judiciária concedida ao autor não pode ser acolhida. Nada foi trazido a demonstrar que o requerente ou seu responsável legal poderão suportar os custos desta demanda sem privação do indispensável à subsistência, aliás, a qualificação de militar reformado exibida pelo representante legal do requerente não autoriza a conclusão de que ele goza de condição econômica favorável, enfim, não há elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência, de forma que o benefício da assistência judiciária é mantido ao autor.

A controvérsia está na regularidade da conduta da ré, de recusar o ingresso de adolescente em seu estabelecimento, desacompanhado de adulto civilmente responsável. A disputa abrange, ainda, a ocorrência dos danos morais narrados na exordial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3^a VARA CÍVEL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010517-81.2017.8.26.0477 - lauda 1

Pois bem.

A relação subjacente atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porque o requerente enquadra-se na figura prevista no art.17, do referido Diploma Legal, ou seja, é CONSUMIDOR por EQUIPARAÇÃO.

Dentro dessa perspectiva, de se observar que a exordial imputa à ré FATO do SERVIÇO, buscando sua responsabilização, conforme art.14, do mesmo Diploma Legal.

A pretensão, portanto, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art.27, do Código de Defesa do Consumidor, que esteve longe de se consumar.

Fixadas essas premissas, de se observar que a fornecedora demandada não violou nenhum dever que lhe era imposto pelo Código de Defesa do Consumidor ou por qualquer outro Diploma Legal incidente.

Pelo que se infere, o autor, acompanhado de, pelo menos, outros sete adolescentes, conforme demonstra a petição inicial reproduzida as fls.91/99, foi impedido de ingressar no estabelecimento demandado, desacompanhado de um adulto responsável.

A petição inicial não descreve ofensas de prepostos da ré ao autor, tampouco imputa conduta discriminatória do estabelecimento. A insurgência concentra-se apenas na condição exigida para o ingresso no local, a saber, a presença de um adulto civilmente responsável.

Ora, a exigência de que o grupo de adolescentes estivesse na companhia de um adulto civilmente responsável não configura, com a devida vênia, fato do serviço, afinal, a fornecedora demandada agiu em exercício regular de direito.

De se lembrar que o fornecedor pode sim regulamentar o ingresso de populares em seu estabelecimento, aliás, recomendável que tal precaução seja observada, garantindo-se a segurança dos usuários, conforme determina o próprio Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o que não se admite é a recusa de ingresso injustificada, arbitrária, discriminatória, o que não ocorreu na hipótese em tela, conforme revela a exordial e o boletim de ocorrência de fls.24/29.

Em suma, a demandada agiu em exercício regular de direito, não violou nenhum dever legal que lhe era imposto, ou seja, o fato do serviço que lhe é imputado não se caracterizou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3^a VARA CÍVEL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010517-81.2017.8.26.0477 - lauda 2

de maneira que a responsabilização perseguida não pode ser deflagrada, impondo-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se o autor nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, da Lei Processual, observado, porém, o disposto no art.98, §3º, do mesmo Diploma Legal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Praia Grande, 17 de setembro de 2018.

RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010517-81.2017.8.26.0477 - lauda 3